

Revista de Guimarães

Publicação da Sociedade Martins Sarmento

ALGUNS EPISÓDIOS E LETRADOS DO ANTIGO FORO VIMARANENSE.

ALMEIDA, Eduardo de

Ano: 1947 | Número: 57

Como citar este documento:

ALMEIDA, Eduardo de, Alguns episódios e letrados do antigo foro vimaranense. *Revista de Guimarães*, 57 (1-2) Jan.-Jun. 1947, p. 55-70.

Casa de Sarmiento
Centro de Estudos do Património
Universidade do Minho

Largo Martins Sarmento, 51
4800-432 Guimarães

E-mail: geral@csarmento.uminho.pt

URL: www.csarmento.uminho.pt



Este trabalho está licenciado com uma Licença Creative Commons
Atribuição-NãoComercial-SemDerivações 4.0 Internacional.

<https://creativecommons.org/licenses/by-nc-nd/4.0/>

alguns Episódios e Letrados do antigo Fôro Vimaranense

(Cont. do vol. LVI, pág. 116)

XV

Alegações em uma «acção de alma», em 1892.

Pelo Lib^o fl. 4 pede o A. João Teixeira Guimarães, que o RR. Bento José Ferreira Guimarães e Luiz Antonio da S^a lhe paguem o preço da compra, e despeza da remessa de hua partida de Mós, que na cid.^e do Porto lhes vendeu; defendem-se estes com o que allegam na contr.^e fl. 10, concluida a fl. 19, e a fl. 20 pede o R. Bento por via de reconvenção e saldo de sua conta em vista da carta e receita fl. 22 e 23. Replecou o A. a acção, e contrariou a reconvenção a fl. 26 e retardado o processo principal com os req.^{tos} incid.^{es} a fl. 43 ate fl. 64 treplicaram os RR. por negação e dentro das dilações produziram hum e outros as test^{as} e decorrem as daquelle a fl. 36 ate fl. 111, e as destes a fl. 113 ate fl. 132, seguindo-se a fl. 134 a inquirição dos embg^{os} de contard^{as}, com que veio o A. as testemunhas dos RR. E porque de toda a combinação dos autos se mostra, que o A. prova a sua intenção, e que não prova aquelle R. Bento a sua reconvenção, he consequente a condenação destes nafr^a do Lib^o e a absolv^a do A. pelo que respeita a reconvenção. Assim o vou fazer ver.

Allega o A. que na cid.^e do Porto vendera aos RR. hua partida de 64 moz a preço de 3600 cada hua, e que remettendo-as, a estes fizera no seu acondicionamento a despeza de 2620. Que entre o A. e RR. houve contracto sobre as referidas moz nã ha duvida

alguma porque pelos mesmos articulados dos RR., pelas testemunhas de hua e outra inquirição, e seus depoimentos juntos, se prova que do poder daquelle vieram a poder destes, e vem toda a duvida a consistir na forma do contracto persuadindo o A. que as vendera aos RR. a preço de 3600, o que estes negam, affirmando que vieram a poder do R. Bento por conta e risco do A. p^a se venderem por 3600, e o que dessem dahí p^a sima ser partido de meias fazendo-lhe remessa do preço em ferragens com lucro de 5 pr. cento. A verd.^e porem da venda manifesta-se, o sobresahe sobre a impostura.

Na falta de testemunhas presencias do contracto entre o A. e RR., de q. não temos senão a de fl. 110 a qual ainda assim mesmo não presenciou a ultimação dele, he necessario recorreremos aos argumentos que se desentranham dos mesmos autos, e das repetidas confissões dos RR.

A primeira razão ou argumento da compra e venda das moz se deriva logo da primeira confissão dos RR., no art^o 1^o da sua contr.^o, aonde confessam que foram procurar o A. á cidade do Porto p^a a compra das ditas moz, oferecendo logo por ellas o R. Luiz a 3400, porquanto devendo todo o contracto julgar-se ultimado com a mesma intenção com q. foi principiado, como este se mostra, por confissão dos RR., principiado em compra, assim mesmo se deve presumir acabado, e daqui vem a regra W L.: «*si procuratorem... Contractus initium spectandum est, et cauza*».

O segundo argumento da compra e venda das questionadas moz se deriva da confissão do R. Bento na Carta junta a fl. 42, datada de 25 de 8br.^o de 1801, na qual per si e seu sócio na compra das ditas moz, confessa que receberam 27 d^{as}, mostrando na mesma carta o estarem arrepend^{os} do contracto, nas formaes palavras... «que não havia de achar segundos tolos, que alguém havia de sentir a perda, que fora grande a sua innocencia, que o ajuste fora sem direitos que fora a primeira encravilhada...», cuja carta, e seu contexto este R. não nega, antes a reconhece e confessa

no seu depoimento ao art.º 8 da replica, e se convence claramente que estes queixumes dos RR., demonstrativos de hum formal arrependimento, fazem huma prova clara da antecedente compra das moz, porque, nehua rezão tinham a faze-los se a dª fazenda lhes tivesse sido remetida por conta e risco do A., e menos formariam queixa a respeito de direitos, que em tal caso se não deviam.

Na mesma carta formam os RR. queixa de o A. se appressar só na remessa das moz, suppondo-o confuso com ellas em casa, e que por isso lhe esqueciam as mais recommendaçõins, cujo queixume igoalme^{te} só pode referir-se ao antecedente contracto da compra, porque se fosse outro contracto, ou os RR. se não queixavam com tanta amargura, ou mandariam suspender na remessa das mesmas moz. As mesmas palavras da carta «isto cá he dito e feito», relativas a remessa da fazenda que o A. pedia aos RR., fazem a favor do A. outro argumento da venda das moz a troco de fazendas, como na verdade foi.

Deriva-se o terceiro argumento da verdade da compra e venda das moz, pela subseqüente divisão e partª dellas, que entre si fizeram os RR., logo que o A. lhes fez a remessa, de cuja partª juram cumpridamente as testemunhas fls. 78 fls. 80 v infra e fls. 78, e da venda que hum e outro entraram logo a fazer, attestam algumas das mesmas testemunhas fls. 80 82 v e fls. 85 v e outras, sendo o factõ da partª tão certo como attestado e confessado pelo R. Luiz no seu depoimento junto, e da certeza desta se argumenta pª a certeza da compra e venda das questionadas moz.

O quarto e o último argumento da verdade deste contracto se colhe das repetidas confissoins de hum e outro R. de que attestam a maior parte das testemunhas do A. na inquirição ex. fls. , e principalmente o attestam quanto ao R. Bento as testemunhas sobre a carta de inquirição ex. fls. 105, as quaes juram contestes da confissão deste R. em Ovar, e Aveiro por occasião de hua feira aonde se encontraram— e he certo que a confissão extrajudicial faz meia prova,

segundo a Ordenação do L.^o 3 tit. 52, e como esta dos RR. se acha adminiculada com a confissão na carta dict. fls. 34. e com os mais argumentos ponderados he bem visto ter o A. feito hua prova intr.^a da sua intenção, tanto pelo que respeita a certeza do contracto, como do preço de 3600 por cada hua das 64 moz, como finalmente sobre a despeza da remessa que os RR. não negam em seus art.^{os} e confessam nos depoimentos.

Contra esta verdade não pode formar-se argumento com a carta de not.^a a fls. 22, porque foi a esta antecedente ao contracto da compra, e em consequencia della, ambiciosos os RR. com a esperança de avultado lucro partiram ao Porto com a intenção e animo deliberado de comprarem as moz noticiadas pela dita carta, cujo animo e intenção logo manifestaram pedindo ver as ditas moz e tractando de ajustar o seu preço, como se mostra pela sua m.^{ma} confissão no primeiro art.^o da contrariedade: nem he verosimil q. se os RR. tivessem a intenção, que inculcam, se abalasses a hir ambos á dita cidade, e bastava q. se acordassem por carta.

Nem os RR. provam o contrario pelas testemunhas da sua inquirição, as quaes alem dos defeitos provados pela inquirição ex. fls. , nada attestam com concludencia e rezão sufficiente, mostrandose q. huas, e a maior parte dellas, nada juram, e outras juram com tal affectação que ate depoem contra o art.^o, quaes a de fls. 114 v. 115 116 v. emquanto afirmam, que logo que vieram remettidas aos RR. as moz, de que se tracta, venderam algumas sem preço, pela rezão de que ainda o A. não tinha mandado a ultima resolução delle, o que não só he inverosimil, tanto a respeito do A., como a respeito dos compradores, mas athe contra a expressão do art.^o 4.^o da contrariedade dos mesmos RR.

Nem os RR. merecem o minimo conceito em toda a sua allegação pela manifesta convicção de falsidade, asseverando o R. Bento nos art.^{os} da contrariedade ter feito o contracto de sociedade, que inculca, sem de-

pendência do R. Luiz, e depondo este o contrário no seu depoimento junto, enquanto confessa, que vindas as mós as partiram entre si, e entra em vergonha e confusão dos mesmos RR. a regra «*Mendacium in uno dicens*», etc.

Na certeza desta clara convicção dos RR. enquanto á acção principal, igualmente se convence o R. Bento, autor de toda a trapaça, enquanto á reconvenção pela importancia da receita fls. 23, que infronte e suppoe datada de 5 de Julho do ano de 1801, muito antecedente ao contracto das moz em 8bro do mesmo ano, como passo a ponderar nas seguintes reflexões.

A primeira razão ou argumento de falsidade deste petitorio se desentranha da mesma carta fls. 42, enquanto nesta, posterior á receita, e ao contracto formando o reconvinte queixa do engano e encravilhada do A., e de lhe pedir prompta satisfação da fazenda promettida a troco ou em paga das moz, mandando-lhe só as moz, e não a fazenda das suas recommendações nas palavras: «por isso lhe esqueceram todas ás recommendações isto cá he dito e feito lá quando voce-mecê quizer» — deixa em alto silencio essa inculcada conta atrazada, sendo muito a propozito que fallasse nella, quando o A. lhe estivesse devendo ainda algum resto della.

Seja a segunda razão, ou argumento de falsidade, o mesmo silencio do reconvite na acção e ajuste da compra das moz, sendo igualmente verosimil, de razão, e de justiça, que o A. lhe estivesse devendo algum resto dessa receita tractariam de o abonar ou compensar no preço das moz, porque assim o praticam todos aquelles que tem entre si contas. Este mesmo argumento se corrobora com a allegação do A. no quarto art.^o da sua contrariedade fls. 10 v., no qual, ainda que desfigurando o verdadeiro contracto, sempre confessa que ficara de fazer remessa do dinheiro das moz em fazenda com comissão de 5 por cento, ao que se não obrigaria se o A. lhe devesse alguma couza.

Desenvolvamos porem argumentos ainda mais valentes p.^a inteira confusão deste negociante de má fé.

Temos primeiramente á cara o exame fls. , pelo qual se averiguou estar esta receita viciada nos algarismos de algumas parcellas, e devendo este vicio presumir-se feito pelo reconvinte, ou porque em sua utilidade, ou porque a produziu (late Peg. 2.º for cap. 19 pertol.), he consequente que nenhuma prova pode rezultar della a favor do mesmo reconvinte.

Mostra-se em segundo lugar que esse papel de receita p.ª outra meia folha, e assim se combina pelas receitas verdadeiras que o A. juncta, ex. fls. 31, pelas quais e pelas testemunhas da inquirição do A., e até pela confissão do R, na sua contrariedade e melhor pelo depoimento do mesmo R. se mostra que o negocio entre o A. e R. era o de comprar este fazendas p.ª levar ás feiras por conta daquelle com comissão de lucro de 5 por cento, e de 200 rs. por cada dia que gastava pelas mesmas feiras, e que no fim das feiras lhe pagasse o mesmo A. promptamente, cuja promptidão do A. não só consta pelas ditas receitas, e pelas testemunhas da inquirição do A., mas pela mesma confissão do R., de que attestam as testemunhas fls. e o reconhece o mesmo R. no seu depoimento. Se pois este era o contracto do A. e R. : se o seu costume era fazerem suas contas no fim de cada feira, tanto pelo que respeitava a fazenda, como a comissão e dias de jornal, e nada disto apparece naquella receita, he consequente que está troncada, e que continuava outra folha, ou meia folha, e porque assim está dissimilhante das mais, se prezume falsificada pelo R. (dict Beg. loc. cit.).

Esta falsidade mais se combina pelo dolo do Reconvinte em antedatar aquella receita de 5 de Julho sendo que nesse mez não ha feira alguma a que o A. e R. costumassem hir com ferragens e só nos mezes de Fevr.º Março Junho e Agosto, como cumpridamente depoem as testemunhas do A. na sua inquirição, e o mesmo R. o confessa no seu depoimento, occultando ter sido a dita fazenda a da feira de Vizeu, com receio de que o A. provasse que no fim da feira fizeram toda a sua conta de fazenda, comissão e jornais, como depoem as testemunhas fls.

Nesta certeza, e na combinação das receitas ex. fls. , se o reconvinte mostrasse hua receita na forma daquellas com conta da fazenda, comissão e jornaes, poderia ella merecer alguma attenção — mas se a receita he informe, se não termina como terminam as outras do mesmo R., que credito pode merecer? Porque não fariam a sua conta, suposto não podesse o A. pagar-lhe por algum acontecimento? Isto não he verosimil e do que o não he não se admite prova. (Mend. inpr. 1.º 3, cap. 3 § 5. n. 20).

Outra razão ou conjectura de falsidade se pode tambem deduzir do silencio do reconvinte por tanto tempo, sendo hum rapaz, e principiante no negocio como juaam todas as testemunhas do A., sem faculdades p.ª poder fazez hua espera tão delongada por hua quantia avultada se ter interpellado o A.

E finalmente para o dizer de hua vez o papel ou receita fls. alem dos defeitos e prezumçõins de falsidade que ficam consideradas he hum papel illegal, por não ser sellado: o R. não aprova a sua obrigação, está convencido de falso e mentiroso na defeza da acção principal, e consequentemente tudo está contra elle. Foi portanto apanhada a receita e adulterada na f.ª allegada na contrariedade fls.

E são estes os consequentes tr.ºs em que absolvido o A. do pedido na reconvenção devem os RR. ser condenados na foama do Lib.º, feito somente o abono do que o mesmo A. declara no fim do mesmo lib.º

Alz de F.ª.

Requeiro que antes de se deferir afinal se fassa segundo exame na receita fls. 23 com dois commerciantes de ferragens dessa V.ª p.ª se averiguar se a mesma está inteira ou não, conforme se costumam ultimar semelhantes receitas, e p.ª se averiguarem os boracos q. existem na mesma receita e que demonstram que estava cozida outra folha ou meia folha,

como já se requereo, e protestou no art.º 16 da réplica e contrariedade fls. 23 v.º e na folha seguinte se vae a dizer a bem do feito.

Alz de F.^a

Manuel José Alvarez de Faria.

(Idem, fls. 156):

Nestes autos trata o A. de mostrar que os RR. Bento José Ferreira e Luiz Antonio da Silva devem ser condenados a pagar-lhe a quantia de 233⁰⁰25, em a qual abona como recebido ao R. Bento José a quantia de 14⁰⁰860 rs., e ao R. Luiz Antonio, a de 3600 rs. vindo assim a pedir-se a quantia certa de 214⁰⁰565 rs. prsço de sessenta e quatro Moz, que ao A. compraram a credito, e de carretos das mesmas da cidade do Porto p.^a esta Villa; desta acção defende-se o R. Bento José, dizendo que taes Moz não comprara ao A., antes sim com o mesmo se ajustou de lhas vender por tt.º de sociedade, vendendo-se cada huma de tres mil e seis contos reis para sima dividindo entre elles o lucro, e remetendo-se este, e capital pelo R. ao A. em fazendas de ferragem com o lucro de sinco por cento p.^a o R., qual vendendo onze Moz pela quantia de 44⁰⁰600 rs. veio a ganhar-se 5⁰⁰000 rs. nos quaes abatida a quantia de 4⁰⁰785 rs. de carretos que das mesmas pagou, vem a ter no seu poder p.^a partir com o A. a quantia de 275 rs.

Contra esta acção do A., o mesmo R. Bento José Ferreira pede aquelle por reconvenção a fls. 20 v.º a quantia de 246⁰⁰305, resto de fazendas e ferragem que lhe remeteo p.^a a cidade do Porto, e constam da receita fls. 23 2.º a de 17⁰⁰700 rs. de mais fazendas que lhe remeteo por outra occasião, cujas parcelas somam a quantia de 264⁰⁰005, na qual abatendo o preço das onze Moz vendidas, e o lucro do A., e mais a quantia 1⁰⁰640 de tres bocados que se venderam de duas Moz que quebraram, vem a pedir-se por reconvenção o liquido de 232⁰⁰518 rs., em que o A. deve ser condenado, não obstante a defeza a que recorre nos artigos fls. 26; e os RR. absolvidos da acção contra elles intentada, como passo a mostrar.

Quanto o A. carece da acção contra elles intentada; porque se procuramos a prova da compra e venda das Moz a credito e pela quantia de 3~~7~~600 cada huma, a não achamos; porque lidas as dezoito testemunhas da inquirição do A. desde fls. 16 nenhuma dellas afirma de sciencia certa semelhante compra e venda; e aonde falta a prova da parte do A., deve o R. ser absolvido. L. s cod. de edendo, ord. 3 tt.º 66. pr. e § 1.

E tanto juram as ditas testemunhas com incerteza, que algumas dellas nada juram sobre o referido, e algumas que juram, humas juram de o ouvirem dizer ao A., e estas nenhum credito merecem; já porque nada afirmam com certeza propria; já porque as referentes não fazem maior prova que o referido, e como o referido seja o A., a este não pode recorrer-se; por que aliaz viria a ser testemunha na causa propria o que he por direito reprovado, teriamos unicamente o A. jurando, e como testemunha singular não fazia prova. L. 9. § 1., cod. de testib.;—e outras juram de o ouvirem ao R. Bento José Ferreira, e estas mesmas que assim juram não merecem credito nem fazem prova plena; nem semiplena, e muito menos contra o outro R. Luiz Antonio.

Não plena porque juram de huma mera confissão extrajudicial dos RR. em diversas occasiões, e sem estarem presentes as mesmas testemunhas; não semiplena, porque as mesman tertemunhas que juram de semelhante confissão são singulares, e cada huma per si, quando para prova desta mesma confissão he necessario que hajam pelo menos duas testemunhas contestes, *loco, tempore, et verbis*, e maiores de a excepção Cardozo in Praxi Verbo confessio Pereira Desis. 54 an.º 7; qualidades estas que se não verificam nas testemunhas do A.

E posto queira dizer-se que as de fls. 105 v.º e 109 tem-as referidas qualidades, comtudo obsta a isto a fls. 10 v.º, a qual dizendo o mesmo que as tres referidas, diz que tambem se achava presente o A., quando deste não falam as tres, sinal que ou todas faltam á

verdade, ou faltam as tres, ou a de fls. 10 v.º, e nesta incerteza, nenhuma delas merece credito: concorrendo alem disto que a serem presentes á dita confissão do R. Bento José Ferreira as ditas quatro testemunhas facilmente se refeririam humas ás outras quanto á presença, e como o não fizessem, os seus juramentos pejo menos são suspeitos: finalmente quando assim fosse, semelhante confissão não podia prejudicar ao outro R. Luiz Antonio, por não estar presente, nem fazer a mesma confissão. Mascardo de ptoat. concl. 347 n.º 99.

Na certeza de não ser concludente a prova da confissão extrajudicial, he certo que não faz o A. a prova semiplena; e como assim não prova a sua acção, e menos se acha habilitado p.ª se lhe deferir o juramento suppletorio á vista da ord. 3. n.º 52, maxime sendo a quantia pedida como he crescida, caso em que não ha lugar o dito juramento d.ª Ord. § 1.

Não provando o A. a venda das moz a credito aos RR., estes se defendem dizendo que se as tomaram foi a titulo de sociedade com o A., o qual costuma negociar em algumas couzas com hum dos RR. a titulo de sociedade como consta da certidão junta, e debaixo desta he que os RR. se incumbiram da venda a pedido do A., como se manifesta da carta fls. 23 nas palavras e *ganharmos nellas ambos.*

Quanto mais, os mesmos RR. mostram por algumas das suas testemunhas que as ditas moz vieram a seu poder, não por titulo de compra, mas sim de sociedade com o A., tanto que aquelles sempre diziam que as não vendiam como suas, e assim venderam algumas, conservando outras que estão promptas a entregar ao A. quando das mesmas queira entregar-se.

A' vista pois desta defeza, e qua prova, em cuja falta mesmo o A. devia julgar-se carecer da acção intentada por se não provar, passamos a fallar da reconvenção, em virtude da qual deve o A. reconvido ser condemnado a pagar o resto que se pede de maior quantia.

No 3.º art.º da contrariedade fls. 26. v.º reconhece,

e confessa o A. reconvido que o R. lhe remetera as fazendas declaradas na receita fls. 23 e 24, tanto assim que elle mesmo afirma ter pago as mesmas fazendas, e que o rol, ou receita se acha truncada, e que da mão d'elle A. a ouvera o R. confidencialmente; mais confessa no art.º 6.º a fl. 27 ter recebido do R. as 70 fechaduras e hua groza de garfos em preço de 147860, e não de 177700, que se lhe pedem, e elle não allega, nem mostra satisfeito.

Posta esta confissão do A., feita nos seus artigos em juizo, não se precisa de outra prova mais para justificar em como elle recebeu do R. as ditas fazendas, e que deve pagar o seu preço com os abatimentos pelo mesmo R. feitos, e abonados, sem que obstem os argumentos e defeza que o A. recorre para se excluir do mesmo pagamento.

Porque o da paga a que recorre, não se achava provado pelo A., e como a solução se não presume sem que se prove; he claro que o mesmo A. deve ser condenado em o pedido; porque depois de confessada por elle a obrigação não pode da mesma eximir-se sem que mostre o pagamento, ou algum dos modos por que se extingue a obrigação, qual se não acha provado pelas testemunhas da inquirição do mesmo A., nem por algum recibo do R.

Menos obsta o de se acharem algumas emendas nos algarismos da mesma receita, segundo da mesma se descobre, e do auto de exame fls. ; porque estas emendas não contem vicio, nem augmento de conta, preços ou somas; como se colhe de cada huma das ditas verbas, que pela emenda se achão certas com o numero das fazendas e seus preços; e sem a mesma emenda na multiplicação ficaria esta errada como se mostra de cada verba emendada; pelo que nesta parte, como não ha vicio, só sim emenda; de nada aproveita este fundamento ao A. p.^a se excluir do pagamento pedido.

E o dizer-se que a mesma receita se acha truncada, não se mostra isto da mesma, porque ella se acha em huma folha de papel, que ainda esta unida pelo festo; como requireiro que o escrivão porte por fé; e da pri-

meira lauda vemos passar a conta á segunda sem a menor alteração de somas; porque terminando esta na primeira lauda na quantia de 277~~7~~600 rs., esta mesma quantia he chamada ao principio da segunda lauda, e somada com as mais parcelas nesta carregadas dá no fim a soma de 449~~7~~165; a qual sendo chamada a segunda folha da receita somada com as parcelas de fazenda carregadas dá no fim a soma de 482~~7~~205.

Nesta mesma folha virada para a lauda opposta vemos chamada a dita quantia de 482~~7~~205, a qual unindo-se as parcelas das fazendas ahi carregadas, vemos somarem a quantia final de 599~~7~~645, na qual abonando-se a quantia pelo R. recebida em parcelas que somam a de 353~~7~~360, carregadas na receita a fl. 24 vem a restar o A. a quantia de 246~~7~~285 rs.; que o A. não pagou, e está devendo.

Quanto porém á defeza a que o A. recorre de que o R. houvera dele a mesma receita confidencialmente; esta defeza mais justifica a acção do R. reconvente; porque se este A. chegou a ter a receita em seu poder e pagou qual seria a razão porque na mesma não exigiu recibo do R., como exigiu em outras receitas pelo A. juntas da fl. 31 por diante? sinal evidente de que o resto pedido da mesma receita que o A. confessa verdadeira, se está devendo e deve pagar, assim como o preço pedido das 70 fechaduras e groza de garfos, que o mesmo A. confessa ter recebido do R. reconvente.

Alem disto da carta a fl. 42 não consta que as Moz fossem pelos RR. compradas ao A., porque aqueles não confessam telas comprado, e menos falam do titulo por que ellas vieram a seu poder.

Finalmente o achar-se a receita fl. 23 em papel não sellado, isto não exime o A. da obrigação, visto que elle confessa ter recebido as fazendas nella declaradas; tanto assim que diz as pagara não mostrando comtudo o seu pagamento, nem por documentos nem por testemunhas da sua inquirição; assim como não mostra prova do mais a que recorre na sua contrariedade á reconvenção.

Pelo que justamente os RR. esperam ser absolvidos da acção intentada e o A. condenado no pedido

por reconvenção, com os abonos que admitem na sua contrariedade.

F. J. S.

Alz Costa

Ignacio Ferreira Alves Costa (1).

XVI

O esculápio, na visita dessa tarde, em que entrara pressuroso com um caso de urgência no Hospital da Misericórdia, olhou mais fito o doente, e, logo depois de lhe tomar o pulso, encolheu os ombros, abanara a cabeça, tremeu-lhe na respiração um suspiro e, dirigindo-se à mulher, recomendou com suave brandura, em tom profissional:

— Resignação. E, agora, senhora, já não é comigo.

Chamado à pressa, veio o Cura da freguesia, da Oliveira, ainda os Cónegos da Colegiada, no côro, rezavam as vésperas, ministrar os últimos Sacramentos. Pouco andado, falecia. A viúva ajoelhou junto da cama, o seu leito matrimonial, sufocou as lágrimas para, ao olhar a estampa da Senhora da Oliveira, pendurada à cabeceira, proferir com solenidade, como se fôra promessa ou voto religioso

— Juro vingar a tua morte!

E, ao sair da missa do sétimo dia, logo se dirigiu ao escritório de um Letrado. Procedeu-se a devassa por meio do Juíz de Fora de Barcelos, mas, como não houvesse pronúncia, seguiu-se novo rumo. Nos últimos dias de Março daquele ano de 1816, em virtude da denúncia que ela dirigira ao Excelentíssimo Governador Chanceler das Justiças do Porto, Ana Joaquina, comparecia perante o *Corregedor da Comarca* — o *dr. Leonardo José da Costa* que, pelo *Escrivão José de S. Boaventura Soares de Moraes Sarmento*, formava o auto de policia. Pelos meados de Abril, entrava na cadeia Domingos Pereira, almocreve, dos Aviascos, freguesia de S. Paio de Moreira de Cónegos. Então, Ana Joaquina, a viúva, constituiu-se parte no processo, apresentando procuração, em que nomeava procura-

(1) *Arquivo Municipal de Guimarães* — Maço 98 do Arquivo Judicial.

dores os *Bachareis* — *João António de Castro Sampaio* e *Bernardo José de Araújo Carvalho Reis* e *Agente* — José Marques da Silva. E' o advogado Carvalho Reis que oferece o libelo acusatório.

Custódio José Mendes, morador na rua de S. Bento da então Vila de Guimarães trazia arrendada a Comenda de Serzedelo, no Termo de Barcelos, e, tendo na Casa e Celeiro da renda, o pão milhão e feijão da Dizimária, o Réu Domingos Pereira, com outros sócios, lhe arrombaram uma janela dessa Casa da Renda e lhe roubaram, de noite, 8 carros de milhão, 20 alqueires de feijão e 5 sacos novos. Ao tempo do roubo, valorizava-se cada raza de milhão a 850 réis e cada raza de feijão a 750 réis, o que perfaz 271.000 réis; os sacos tinham cada um 3 varas de estopa, à razão de 240 réis cada vara, importando, por isso, os 5 em 3.600 réis, sendo, assim, o valor total do roubo 274.600 réis. Havendo Custódio José requerido busca em casas suspeitas, foram encontrados na do Réu cinquenta e tantos alqueires, que foram embargados e arrematados na Praça a 750 réis, ficando o dinheiro em depósito — mas, antes da arrematação, houve exame por «pessoas inteligentes» que acharam, confrontando com o que ficara na tulha do celeiro, «que era próprio e irmão um grão do outro».

Logo que foi roubado, o homem da Ana Joaquina «se apaixonou, e adoeceu dessa paixão que morreu no espaço de ano», e na doença motivada do furto gastou o melhor de 200.000 réis. Ora, o R. é ladrão refinado, andava unido com um rancho de ladrões, e, a título de almocreve, não só ajudava a roubar, como roubou com gazuas; que foram achadas ao outro sócio Figueiredo mas nas suas bestas passava para várias partes os géneros que furtavam e os vendia, para se repartir depois o rédito pelos mais sócios ladrões.

Na contrariedade, apresentada pelo advogado do R. — *Bacharel João Pinto Saldanha* ⁽¹⁾, juridicamente bem elaborada, argue-se a nulidade do processo, que devia ser de devassa e não sumário, a incompetência do Juízo — que pertencia ao libelo —, a prescrição — por haver passado mais de um ano, e proclama-se a inocência do R., almocreve honrado, casado e amigo da mulher, sem mancebias, nem vadiagem. Comprara

ao Figueiredo 36 alqueires por 600 réis cada, que lhe deixou mais 18 alqueires até que os pudesse pagar. E' certo que os levara das Casas do Senhor de Serzedelo, mas que foi de intimidado por ladrões temerosos, dos que vão logo ás do cabo.

Na Réplica, *Carvalho Reis* sustenta a validade e a competência com desembaraço, pois, diz, «sendo o R. denunciado ao Ex.^{mo} Chanceler Governador podia este cometer o conhecimento a qualquer Magistrado do Distrito da Relação»; «se pode demandar os malefícios ordinariamente, sem que preceda querela ou devassa, todas as vezes que se sabe quem foram os seus autores». As testemunhas, inquiridas em Barcelos, não disseram o que sabiam pois temeram lhes tirasse o R. a vida, e era disso muito capaz. O procedimento do R. sempre foi péssimo «a respeito de limpeza de mãos», pois até sustentava as suas bestas com ervas que, de noite e armado de bacamarte, roubava nos prados aos lavradores. Almocreve era do que roubava, levando as animálias carregadas com os furtos, no fingimento de serem cargas de quem lhe pagava o aluguer, ou que era negócio lícito por sua mesma conta. E, a respeito de costumes, de vida tão estragada e tão falta de temor às Leis que desbotoara uma sobrinha, (Rosa, com quem vivia dentro de casa, mais a mulher), quedele tiver a uma criança na estrebria das bestas, e vivera, se não vivia ainda, amancebado com a Ana de Vilarinho, que, por essa causa, fôra despedida dos amos.

O almocreve dos Aviascos passa nova procuração aos *advogados* — *drs. João Pinto de Saldanha, Francisco da Fonseca Vieira e Inácio Ferreira Alves Costa*, dos auditórios da Comarca.

Triplica-se por negação, requerendo-se que ficasse em prova na dilação da lei.

Por serem interessantes os termos do processo, em que, como se viu, a queixosa se constituiu parte acusadora, vou indicá-los o mais sumariamente possível.

Feita a cobrança da Tréplica a 17 de Outubro (1816), nesse mesmo dia, em audiência, foi requerida pelo advogado do R. *Bacharel José da Costa Vieira* a dilação de 20 dias para prova e foi dada a Comissão para o termo de Judiciais. No dia 8, estando presente

o R., por este foi dito que por esse termo fazia Judiciais as testemunhas da culpa como se para as ver jurar fosse notificado, com o protesto de não aprovar seus ditos e convencer afinal. A 14, em audiência, estando os advogados das partes, pelo do R. foi requerido se lhe assinasse dia para as testemunhas, por estar dentro da primeira dilação, sendo marcado o de 19; a 8 de Novembro, por parte do R. se requereu o lançamento de prova por ser finda a primeira dilação, mas, pela da queixosa, se requereu a dilação de 10 dias, voltando a requerer, em 18, mais 5 dias, sendo marcado o de 22 para as testemunhas. Neste, mandou-se dar o rol de testemunhas às partes para embargos de contraditas, o que se fez. Com vista ao dr. Reis, advogado da queixosa, em 26. Apresenta os embargos, a 4 de Dezembro, e, em audiência de 6 requereu fosse lançado o R. de embargo de contradita, visto não ter vindo com eles e se fizessem os autos conclusos para recebimento dos do A. Notificação ao R. Conclusão. Despacho. Publicação em audiência do despacho que recebia os embargos, a 7. Notificação ao R. e à A. A 16, a A. requer, em audiência, se houvesse as inquirições por abertas e públicas. Ou seja: as testemunhas haviam sido inquiridas, no sumário, em Abril, mas deu-se então conhecimento público de seus depoimentos. Era um sudário. Infestava a freguesia, e vizinhas, uma terrível quadrilha de salteadores, alguns dos quais já tinham andado na calceta. Inquiridas são também as testemunhas dadas pelas partes, a A. e o R., em contradita e em embargos de contradita, vindo a apurar-se que as apresentadas pelo R. eram seus parceiros na ladroagem e mais patifarias. Como procurador da Queixosa, o *Bacharel — Bernardo José de Araújo Carvalho Reis* deduz, sendo-lhe o processo continuado com vista, as suas Razoens, a que, cumprida aquela mesma formalidade, o advogado do R., *Bacharel — João Pinto Saldanha* opõe as suas. O *Corregedor — Leonardo José da Costa* lavra, então, a Sentença em que condena o R. no valor do furto, em 20,000 réis para as despesas da Relação, em quatro anos de degredo para o Reino de Angola e nas custas dos Autos e Apelo.

(Continua).

EDUARDO D'ALMEIDA.